COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 549/2025
AUTORIA: VEREADOR TONY HENRIQUE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. SIMILITUDE DE PROPOSIÇÕES. PREJUDICIALIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

De autoria do Senhor Vereador Tony Henrique, o Projeto de Lei n. 549 de 2025 objetiva instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Mulher, no âmbito do Município de Natal/RN, estabelece medidas de prevenção e controle.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de certidão legislativa que atesta a identidade de conteúdo entre esta proposição e o Projeto de Lei 498 de 2025, de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, conforme anexo do próprio projeto, que inclusive, tem protocolo anterior ao projeto em análise.

É o caso, portanto, de similaridade de proposições.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, uma vez que é o Projeto de Lei o meio adequado para regular a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I da CF/88 conjugado com o artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, de acordo com a certidão legislativa acostada aos autos, bem como a juntada do Projeto de Lei 498/2025, impera a conclusão pela prejudicialidade da matéria, uma vez que este posicionamento foi devidamente consolidado nesta Comissão.

Portanto, por tais razões, em consonância com orientação desta Comissão e entendimento firmado pela Casa, resta evidenciada a prejudicialidade na apreciação da proposição em comento.

VOTO

Por derradeiro, consoante fundamentação explicitada, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 549/2025, e **portanto, voto pela prejudicialidade da proposição** de autoria do Senhor Vereador Tony Henrique.

Natal/RN, 30 de Janeiro de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator